

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES DO STF ACERCA DA RESPONSABILIDADE
CIVIL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE GENITORES
ADICTOS**

UBERLÂNDIA
2024
JOSÉ RICARDO PRADO PEPATO

**ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES DO STF ACERCA DA RESPONSABILIDADE
CIVIL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE GENITORES
ADICTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família
Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2024

**ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES DO STF ACERCA DA RESPONSABILIDADE
CIVIL SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES DE GENITORES
ADICTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, como requisito parcial para obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 29 de outubro de 2024

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU – MG

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa, UFU – MG

RESUMO

O presente trabalho dedica-se a analisar a compreensão sobre a responsabilidade civil sobre crianças e adolescentes em situações de genitores adictos, com realce na atuação do sistema jurídico brasileiro e o posicionamento se seus principais tribunais. Neste ínterim, este artigo se propõe entender como é feita a aplicabilidade dos direitos fundamentais em questões tão sensíveis, como a acima descrita, de forma que, nenhum princípio seja desprezado e seus respaldos sejam equilibrados. Ademais, analisar-se-á a retirada dessa responsabilidade civil desses genitores e posteriormente a transferência para outros indivíduos capazes, buscando entender em quais casos se aplica a avós, outros graus parentais ou até mesmo a adoção. Por fim, será analisado a execução dos princípios fundamentais e as leis que fundamento o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos práticos abordados pelo Superior Tribunal Federal (STF).

Palavras-chave: genitores adictos; responsabilidade civil; alimentos avoengos;

ABSTRACT

This paper aims to analyze the understanding of civil liability for children and adolescents in situations involving addicted parents, with emphasis on the actions of the Brazilian legal system and the positioning of its main courts. In the meantime, this article aims to understand how fundamental rights are applied in such sensitive issues as the one described above, so that no principle is disregarded and their support is balanced. Furthermore, it will analyze the withdrawal of this civil liability from these parents and subsequently its transfer to other capable individuals, seeking to understand in which cases it applies to grandparents, other parental degrees or even adoption. Finally, it will analyze the implementation of the fundamental principles and the laws that underpin the Statute of Children and Adolescents (ECA) in the practical cases addressed by the Superior Federal Court (STF).

Keywords: addicted parents; civil liability; grandparent support;

INTRODUÇÃO

Pertencer a uma família é um dos pilares fundamentais da proteção à criança e ao adolescente, a ponto de se consubstanciar num direito fundamental previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 e consequentemente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 4º, os quais preconizam o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir à criança e ao adolescente, dentre outros, a convivência familiar. Com efeito, o ambiente familiar é o primeiro núcleo de proteção e desenvolvimento do indivíduo, proporcionando-lhe amor, cuidado e educação: a família é a primeira instituição social a fornecer um crescimento emocional e psicológico saudável.

Porém, no plano fático existem situações adversas que tornam o ambiente familiar nocivo ao menor ao que o art. 19 do ECA autoriza o Estado a intervir, sempre buscando preservar a criança e o adolescente de forma a que lhes proporcione um contexto familiar mais saudável, dado que, conforme o já aludido art. 227 da CF, também o Estado é responsável por garantir à criança e ao adolescente um desenvolvimento adequado. Uma dessas situações é a em que um ou ambos os genitores são adictos, e em razão disso incapazes de exercer de forma satisfatória o poder familiar: nessa perspectiva, sobressaem-se o direito fundamental do acesso à justiça dos familiares interessados no bem-estar dos menores, bem como o princípio da supremacia do interesse público para que o Estado possa intervir em função de indivíduos que ainda são incapazes de decidirem por si só.

Tal ação do Estado pode gerar descontentamento de partes envolvidas no imbróglio jurídico ou até mesmo uma alíquota da sociedade, o que tende a gerar um conceito errôneo, uma imagem negativa da justiça em vista de não conceder a guarda ao genitor ou por imputar essa responsabilidade civil à familiares.

Nesse ponto, o presente estudo busca analisar, no contexto do direito fundamental a pertencer a uma família, como o Supremo Tribunal Federal tem decidido em situações de aplicabilidade do princípio de absoluta prioridade e da proteção integral de crianças e adolescentes em situações de genitores adictos.

Para tal propósito, adotar-se-á o método dedutivo, iniciando de uma sintética abordagem sobre os Direitos fundamentais, dissertando sobre seus conceitos e

objetivos, transcorrendo à análise ao princípio de unidade de família, e se chegando à discussão sobre a retirada da responsabilidade civil do genitor(a) adicto por meio das jurisprudências do STF.

1 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS E O DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Teoria dos Direitos Fundamentais vai além de uma mera interpretação do ordenamento jurídico. Ao ser comprovada sob uma perspectiva histórica e normativa, essa teoria embasa o conceito de normas de direitos fundamentais, o que é essencial para entender o ordenamento jurídico contemporâneo. Além disso, destaca o caráter duplo dos direitos fundamentais, que atuam tanto como regras quanto como princípios.

Compreende-se, a partir disso, que as mudanças significativas ocorridas na sociedade desde a sua formação moldaram várias estruturas, incluindo o Direito. Nesse contexto, os direitos fundamentais emergiram das ações dos agentes sociais que transformaram o Direito em busca de uma maior abrangência e inclusão. Por meio das chamadas, os direitos fundamentais se consolidaram ao longo da evolução histórico-social, estabelecendo-se como imperativos de reconhecimento e proteção às prerrogativas essenciais para que o indivíduo viva com um mínimo de dignidade.

É de amplo conhecimento que todas essas mudanças e evoluções foram vividas mundialmente, em diversos momentos marcantes que estabeleceram a necessidade de se construir e preservar os direitos fundamentais. Todavia, para o presente recorte do projeto, será explorado os princípios e seus desenvolvimentos na esfera brasileira.

Compreende-se que os direitos humanos são inerentes à natureza humana, ou seja, são direitos naturais e preexistentes ao sistema positivado, cabendo à lei apenas reconhecê-los, e não criá-los. Ainda assim, tornou-se comum que as Constituições incluíssem certos direitos humanos em seus textos, destacando-os como direitos fundamentais. Dessa forma, esses direitos não apenas protegem o indivíduo em sua condição humana, mas também o resguardam como cidadão, assumindo a dupla função de direitos humanos e fundamentais.

Os Direitos Fundamentais, conforme recomendados, encontram-se distribuídos na Constituição Federal de 1988, tanto em normas explícitas quanto implícitas,

tratando de questões essenciais para garantir uma vida digna ao indivíduo. Esses direitos foram amplamente influenciados pelos direitos humanos, pois lidam com prerrogativas que pertencem a toda pessoa, independentemente de sua classe social, cor, raça ou outras características. Eles abrangem os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direito à nacionalidade, direitos políticos e o direito de atuação em partidos políticos. Dentre esses, os direitos e deveres individuais e coletivos são os mais próximos da população, já que impactam o cotidiano dos brasileiros e, com frequência, acabam sendo violados, seja pelo próprio Poder Público, por meio de seus órgãos, ou por outros indivíduos em relações jurídicas privadas. Esses direitos estão assegurados no “caput” do artigo 5º da Constituição de 1988, incluindo os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que são invioláveis.

Ademais, para o tema em debate é de suma importância o destaque de alguns direitos fundamentais afim de um entendimento prévio. Primeiramente, o artigo norteador pautado na Constituição de 1988 se faz presente no artº 277:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 opressão.

Notoriamente, percebe-se todos os princípios supracitados influenciando diretamente a redação do texto de lei, o qual evidencia a aplicabilidade em todas as camadas da sociedade, no caso em questão, das crianças e adolescentes. Além disso, para se ter um entendimento completo é necessário vislumbrar o conceito de família, conforme explana com Antônio Jorge Pereira Júnior(2003,p.121):

Perante a filosofia social, a família é uma sociedade natural, primeira e principal entidade responsável pela formação da pessoa humana.(...)O valor social da família foi assimilado no dispositivo constitucional que é fundamento para a intervenção do Estado no âmbito familiar. Trata-se do art. 226 da CF, que afirma que “a família, base da sociedade civil, terá especial proteção do Estado”. Em face dessa afirmação, convém perguntar-se sobre o

que se pode entender por família, neste caso, e que categoria de família constitui base da sociedade civil.

Com essas definições ficou evidente que o Estado tem estipulado o conceito da instituição familiar e suas responsabilidades e deveres para tal, porém, a aplicabilidade do artº 227 era muito ampla, o que gerava algumas lacunas de casos práticos no que se refere a problemáticas enfrentadas por crianças e adolescentes diariamente no Brasil. Sendo assim, em 1990 foi sancionada a lei 8.069, a qual foi a primeira lei que iniciou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com o ECA todo conjunto de leis e normas jurídicas sustentou a criação de políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes, promovendo avanços recentes. Principalmente no que tange à ampliação do acesso à educação, o fortalecimento do combate ao trabalho infantil, o aumento dos cuidados voltados à primeira infância e o desenvolvimento de novos mecanismos para a atenção.

Ademais, o ponto focal que o ECA reforça a responsabilidade civil sobre os menores a serem protegidos. Entende-se a responsabilidade civil geral como, nas palavras de Savatier(1952, p.263):

A obrigação que incumbe a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por ato seu, ou pelo ato de pessoas ou fato de coisas que dela dependam.

Todavia, no espectro do direito de família essa definição de responsabilidade civil ganha um volume e encargo maior, visto que adota uma visão objetiva sobre a responsabilidade civil, isto é, de acordo com Maria Berenice Dias, é impossível não responsabilizar solidariamente o guardião e o não guardião, uma vez que não existe a possibilidade de assumir uma limitação da responsabilidade civil dos pais ou do responsável, nem mesmo a guarda unilateral abona totalmente a responsabilidade civil sobre um menor. Tal medida amplamente compartilhada, é atualmente, o maior alicerce de proteção de toda a gama de direitos e proteção que crianças e adolescentes possuem no sistema judiciário brasileiro.

Após compreendido os princípios fundamentais que tangem ao lado do art. 227 e ao ECA, deve-se olhar ao outro lado da questão que gerará a discussão do presente projeto.

O primeiro princípio a ser compreendido nesta outra perspectiva é o do acesso à justiça de forma ampla na sociedade, a esse respeito, o estudioso Mauro Cappelletti preleciona:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nota-se que o acesso à justiça enquanto princípio de um Estado Democrático de Direito é indispensável para o funcionamento das engrenagens jurídicas e suas aplicações na sociedade. Para que o Estado consiga proteger valores, direitos e instituições, sendo no direito público ou privado é preciso uma atuação tempestiva, adequada e eficiente. Na lei maior do Estado Brasileiro de 1988, fica evidente em seu Art. 5º que: ”a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” adotou este princípio como um direito fundamental, de forma que se aplica a todos, indeterminadamente, o direito de postular perante ao sistema judiciário o que entender de direito, evidentemente, respeitando o processo legal e parte contrária, a possui o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Somando-se a este princípio, tem-se o último ponto a ser analisado nesta dialética. O princípio da supremacia do interesse público advém de toda a estrutura que o acesso gratuito à justiça o fornece.

É de suma importância compreender que com a evolução das ordens jurídicas mundiais e mudança da sociedade, provocou reações contra o individualismo jurídico. O direito se tornou um instrumento de conceção de justiça social e uma ferramenta para se alcançar o bem comum na medida do possível e aproveitável. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 31) compartilha que o interesse público é resultante dos interesses individuais predominantes e racionalmente adotados enquanto participante da sociedade. Assim, melhor definido como:

O interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

Sendo assim, compreende-se que o Estado, enquanto um ente político-administrativo, deve-se portar na busca de exercer a melhor ação para almejar o resultado que beneficie o

bem-estar e o melhor interesse público estabelecido na forma da lei, ação essa que se sobressai frente a um interesse privado de uma parte solicitante.

Portanto, no presente momento concebe-se que há, até a presente perspectiva, um conflito entre direitos fundamentais, sendo que na perspectiva inicial aprecia-se as garantias as crianças e o adolescentes, tanto na CF de 1988 e quanto no ECA e posteriormente o possível intervencionismo estatal na esfera privada (no assunto em questão, esfera familiar).

À luz do encerramento da dialética entre os direitos fundamentais, é indispensável a compreensão do como se alcança um equilíbrio de preferência entre todos esses princípios, uma vez que nenhum deles são absolutos, o que se adotado pode causar o descarte de outro princípio em questão frente a um imbróglio jurídico.

Ocorre que, de acordo com Alexy (2008, pp. 93-94), os princípios possuem, em primeiro momento, o mesmo valor e peso. No entanto, ao ser aplicado a um caso concreto em que ocorra algum conflito entre eles, deve-se recorrer à teoria da ponderação para determinar qual princípio promoverá uma maior justiça para o caso em questão. Assim, estabelece-se uma preferência condicionada:

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Assim, quando ocorre um conflito entre princípios, é necessário aplicar o método de sopesamento entre eles, de modo que seja aplicado o direito fundamental que mais proteja a parte sensível em questão e que mais for alinhada com os princípios normativos que regem o Estado.

Entretanto, a nosso ver, tal ação não é compreendida plenamente por todas as alíquotas da sociedade.

2 GENITORES ADICTOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, buscar-se-á entender o fator primário da situação problema dentro do ambiente familiar que gera uma série de mudanças das responsabilidades entre os graus parentescos e da situação do menor envolvido, sendo este o genitor(a) adicto(a).

De acordo com Fabrício Selbmann, Especialista em Dependência Química pela UNIFESP e Psicanalista pela Associação Brasileira de Estudos Psicanalíticos do Estado de Pernambuco, o termo “adictu” vêm do romano “escravo por dívida”, um indivíduo que não possuiu condições de quitar uma dívida e acaba se transformando em um escravo do seu credor, a fim de que, por meio de trabalho, sua dívida fosse quitada. Em uma interpretação mais atual, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como “adicção” como um termo não tão usual, sendo o mais adequado “dependência química”, sendo que, em seu significado como uma doença de caráter específico, em que uma pessoa desenvolve comportamentos impulsivos e repetitivos específicos ao consumo de uma substância específica ou várias delas. Esse consumo frequentemente ocorre tanto para gerar sensações de prazer e bem-estar quanto para atenuar desconfortos emocionais, como ansiedade, medo e tensão.

Ademais, o uso repetido de uma substância tende a seguir um padrão que leva ao desenvolvimento de uma maior tolerância, sintomas de abstinência em crescimentos exponenciais e um comportamento compulsivo de consumo cada vez mais fortes. O diagnóstico de dependência de Substância é aplicável a qualquer tipo de substância, e os sintomas de dependência, embora semelhantes entre diferentes drogas, podem variar em intensidade e quantidade conforme a substância utilizada. Com tal situação, o indivíduo vítima dessa doença, fica suscetível a diversas consequências, tanto para si mesmo quanto para as pessoas que o rodeia, sendo a família uma das mais penalizadas. Além dos riscos próprios à saúde, visto que todo tipo de substância ilícita acarreta inúmeras riscos biológicos, a pessoa adicta se torna instável emocionalmente, financeiramente e comportamental, estando suscetível a crises de ansiedade, surto psicóticos, tentativas de suicídios, práticas de furtos e até mesmo crimes mais graves.

Neste cenário, assume-se uma plena explanação do que é um indivíduo que não detém um discernimento e compreensão para com sua responsabilidade civil no

que se refere aos seus direitos e deveres no tocante a sociedade e, principalmente, seus círculos mais próximos. Remetendo ao que já foi discutido anteriormente, chegou-se na conclusão de que família é o primeiro instituto de convívio social, a qual desempenha a função de transmitir princípios, valores e regras, além de capacitar a criança a enfrentar limites e frustrações, sendo esse processo fundamental para que a criança desenvolva sua autonomia, autoestima, caráter e senso de segurança.

A problemática se inicia quando um menor nasce ou está inserido em um seio familiar onde seu genitor(a) ou ambos não são capazes de prover este cuidado e zelo, pois tal situação expõe o menor a diversos riscos, permanentemente cercados pelas CF/88 e pelo ECA, como maus cuidados, situações de risco a saúde por meio de substâncias químicas, o não provimento de estudos e condições mínimas de vida, o uso de trabalho infantil para alimentar o vício ou até mesmo, em piores casos, o abandono filial.

Mesmo que na prática, estes genitores já sendo incapazes de exercer uma guarda responsável e plena a declaração de incapacidade total ou parcial dos seus atos e responsabilidades civis, só acontece após a manifestação do poder judiciário, seja por sentença mediante ao processo legal do Código de Processo Civil Brasileiro. Isto é, em suma e objetivamente, somente a justiça pode determinar a retirada da responsabilidade sobre guarda, convivência e alimentos sobre essa pessoa adicta. O que afirma a pesquisadora Alcione Ferreira Gomes Alencar:

Em que pese tratar-se de tema controverso, que a capacidade do toxicômano só será juridicamente modificada, após a sentença judicial transitada em julgado, há situações em que a legislação permite a internação involuntária do dependente, sem que esta atitude venha ferir princípios maiores como o princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, justamente porque o objetivo de tais restrições momentâneas ao gozo da liberdade é a reabilitação e reinserção do toxicômano ao seu meio de convívio.

Porém, os direitos, protegidos em lei, da criança e do adolescente não deixam de existir após a retirada da responsabilidade civil da pessoa adicta. Essa criança ainda necessitará de alimentos, vestimentas, provimento básico de saúde, educação e principalmente o direito de pertencer a uma família.

Nesse interim, existe três situações que podem ocorrer. Se somente um dos genitores for adicto, a guarda se torna unilateral para a parte mais estável e o familiar mais próximo de genitor(a) adicto(a) arca com o valor de alimentos (alimentos

avoengos) e é estipulado um convício saudável com os demais familiares, visto que é muito comum neste tipo de caso os avós das crianças assumirem essa prestação de valor. Caso ambos os genitores estiverem em situação precária ou internados, novamente é remetido aos graus de parentescos mais próximos e capazes de proverem uma situação estável ao menor, sendo que também é muito comum os avós assumirem a guarda deste menor. Neste tipo de situação ainda há a possibilidade de exigir os alimentos avoengos e convívio entre avós maternais e paternais, uma vez que, como dito anteriormente, as obrigações não se encerram, somente são transferidas pensando no bem-estar da parte mais sensível ali estabelecida, a criança.

Por fim, em casos mais delicados, infelizmente só resta o processo de adoção do menor, dado que mesmo retirada a guarda dos dependentes químicos os demais familiares podem não ofertarem um ambiente saudável e estruturado para o crescimento estável dessas crianças, sendo assim a justiça pode solicitar a autorização da mãe, perguntando-a se ela dispõe seu filho para adoção.

No entanto, por se tratar de assuntos com muita sensibilidade emocional, pode ocorrer alguns pré-julgamentos de pessoas, seja dentro do imbróglio jurídico ou por parte da sociedade externa, tomadas por um olhar emotivo. O que pode gerar um falso sentimento de injustiça, seja com quem foi retirado o direito filial ou até mesmo para com quem assumiu tal responsabilidade civil.

3 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL: APLICABILIDADE

A fim de desmistificar essa “injustiça” explanada no tópico anterior, é de grande valia compreender como esse interventionismo estatal é realizado de forma lógico-racional, visando exclusivamente nos interesses de bem-estar do menor(a) vítima de todo o caos que o permeia. Sendo assim, analisar-se-á alguns casos que exemplificam as situações supracitadas, como inicialmente:

(STF - HC: 245788 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/09/2024 PUBLIC 10/09/2024). DECISÃO 1. A defesa de Catia Alves Lameu impetrou habeas corpus em seu favor, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GUARDA COMPARTILHADA COM GENITOR. EXCEPCIONALIDADE APTA AO INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nesta situação inicial tem-se um Habeas Corpus impetrado com a finalidade com pedido de uma medida liminar almejando que a genitora tenha a substituição da prisão em meio fechado para o meio domiciliar em caráter de excepcionalidade para que possa exercer a guarda compartilhada junto ao genitor, o qual arca com a criação e proteção do menor envolvido.

Perante tal conflito, o relator do caso Ministro Nunes Marques adota uma postura muito transparente e concisa, sendo seu principal trecho:

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da possibilidade de se conceder liberdade provisória ou prisão domiciliar às presas provisórias que estiverem gestantes ou forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas portadores de necessidades especiais, “excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...) O Tribunal bandeirante destacou, ainda, que a paciente possui condenação anterior, inclusive recente, pela prática do mesmo tipo penal, além de não ter comprovado sequer residência fixa e ocupação lícita - circunstâncias estas aptas à demonstração de que a infante estaria melhor amparada com a guarda do pai.

Observa-se que o caso em questão ainda existe um núcleo familiar preservado, o qual é representado pelo genitor, todavia há a pretensão da genitora em requerir o que entende de direito (acesso universal da justiça), o que no entendimento da mesma é a possibilidade de exercer guarda e convívio por meio da liberação à prisão domiciliar. Porém fica evidente pelo relator que nestes casos, só é aplicável a mudança de regime em casos de mães gestantes ou menores portadores de necessidades especiais, com a ressalva do crime cometido pela genitora não envolver violência contra os descendentes. Neste contexto, é notório que, pela reincidência de crimes da genitora e o ambiente que ela pode fornecer ao menor resultaram no seguimento ao habeas corpus negado, para que a melhor estrutura possível para criança crescer seja preservada (Art. 227/ECA) pela guarda exercida pelo pai (Supremacia do interesse público).

Seguindo a linha de raciocínio e aumentando a gravidade da situação, observa-se:

(STF - RHC: 230591 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/07/2023 PUBLIC 27/07/2023).

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravio Regimental no HC 808.647/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). CONSTA DOS AUTOS, EM SÍNTESE, QUE A RECORRENTE, ALEGANDO SER MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE, REQUEREU O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRISÃO DOMICILIAR AO JUÍZO DE ORIGEM

Trata-se em questão de uma genitora condenada por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, cumprindo regime fechado, sendo que o menor, em questão com menos de 12 anos, reside com o pai, estando sob cuidado do mesmo e dos avós paternos, isto é, já houve uma transferência de responsabilidade civil nesta situação.

Mais adiante na análise, é evidente, mais uma vez o argumento central de defesa pautado na excepcionalidade:

a apuração nas instâncias originárias sobre a dispensabilidade dos cuidados maternos é desnecessária, haja vista a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos. Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário constitucional para que, reformando o acórdão do STJ, seja reconhecido o direito da paciente à prisão domiciliar, uma vez que é mãe de uma criança de 4 anos de idade.

Já é em relatório o Ministro Ribeiro Dantas, reforça de forma estratégica o seguinte:

De outro lado, o genitor relatou que desde a separação do casal, quando a criança contava com menos de 2 anos, a guarda permaneceu com ele, dado o fato de a agravante e seus irmãos terem envolvimento com o tráfico de drogas. Relatou que no momento todos os irmãos da agravante estão presos pela prática desse delito. Declarou o genitor que permite o contato com a mãe aos finais de semana e, nesse período de prisão desta, a criança permanece com a avó materna aos finais de semana, de onde pode fazer contato por videochamada do interior do ergástulo. Em resumo, não se denota do estudo social possível vulnerabilidade social a que esteja acometida a criança. Ao contrário, aparentemente a criança está sendo muito bem cuidada pelo genitor e pelos avós paternos, com quem mantém fortes vínculos afetivos. Logo, não há risco para a criança. O seu bem-estar físico e psicológico estão bem preservados.

Observa-se que o grande salientador de fatos em questão, foi o laudo técnico feita pela profissional competente, o qual evidenciou a realidade das partes ali presentes, desde a situação do menor até a boa vontade do lado paternal em se estabelecer um bom convívio na medida do possível, além de mostrar, também, toda a estrutura que é fornecida ao infante.

Nesse interim, o relator Alexandre de Moraes segue com a jurisprudência e nega o provimento ao Recurso Ordinário, já que o contexto inserido do menor tende a correr riscos e instabilidades caso a genitora retorne ao regime domiciliar, mesmo que no entendimento por ela requerido possa transparecer uma melhora, o que de fato não ocorreria.

Por fim, um último caso a ser observado, que também foi abordado no presente estudo se faz descrito neste recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça(STJ):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.373 - MG (2020/0249903-9) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA.

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

De forma resumida, o caso em questão se trata de um recurso especial proeminente de um agravo de instrumento em que a menor, representada por sua genitora, ajuizou uma ação de alimentos avoengos contra seu avô paterno e sua tia avó paterna. Adiante, em juízo da 1º instância, foi admitido o prosseguimento da ação somente contra o avô paterno da criança, concedendo-a a tutela de urgência para fixar os alimentos provisórios no montante equivalente a 50% do salário-mínimo vigente. Após tal decisão interlocutória, foi interposto o agravo de instrumento por parte do avô alegando a seguinte defesa:

“(1) os genitores da sua neta têm capacidade para o trabalho e para garantir o sustento dela; (2) a obrigação subsidiária dos avós de prestar alimentos aos netos emerge após o esgotamento de todas as possibilidades de recebimento diretamente dos pais, o que não ocorreu; (3) não tem condições financeiras de prestar os alimentos, pois é idoso, sofre de doença irreversível e incapacitante, bem como constitui nova família; e (4) deve haver formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os avós paternos e maternos de O, não podendo o Juízo atribuir o encargo alimentar apenas ao agravante.”

Após o agravo ser desprovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi interposto recurso especial para apreciação do STJ reafirmando praticamente a mesma série de argumentos de defesa.

Um grande delimitador neste caso foi em compreender de forma mais detalhada e precisa o que o avô paterno julgava como de direito:

O demandado, ora recorrente, por sua vez, entendeu que todos os demais coobrigados deveriam ser convocados para responderem pela verba alimentar na proporção dos seus recursos, ou seja, que todos da mesma classe do núcleo familiar (avós maternos e paternos) deveriam compor o polo passivo, como litisconsortes necessários. Embora o dispositivo de lei federal apontado com violado disponha que o credor de alimentos, na falta do devedor principal, detém a faculdade de ajuizar a ação de alimentos apenas contra um dos coobrigados, não há impedimento legal para que o acionado promova a convocação dos outros potenciais devedores para integrarem a lide.

Ora, é evidente que o interesse do avô não é se ausentar da responsabilidade civil sobre o menor em questão, mesmo com a necessidade que o mesmo transcorre

devido a sua idade avançada, mas sim de obter meios para que tal provimento ao infante seja mais igualitário e partilhado com demais pessoas da esfera familiar.

O que de fato ocorreu, no caso em questão, de forma que permitiu ao avô convocar de atípica, anômala ao processo os demais coobrigados, os outros progenitores (avós maternos e a avó paterna), para também responderem pela obrigação alimentar, na medida de suas condições financeiras e realidade social.

Neste modo, foi dado o parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão redigido pelo TJMG, o que autorizou a convocação da demais partes pleiteadas pelo avô paterno na lide.

Portanto, nessa última presente análise fica muito evidente que o ponto focal sempre priorizado é o conforto e segurança do infante, mesmo que o interesse privado de alguma parte se manifeste o Estado enquanto regulador e protetor administra o equilíbrio entre os direitos fundamentais entre as partes, mesmo que isso cometa uma série de mudanças para diversas pessoas dentro do seio familiar. Na situação acima, percebe-se que a criança será confiada e assegurada pelo sustento dos avós de ambos os lados familiares, desde o apoio financeiro até o convívio (pertencimento a uma família).

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar as decisões do STF e do STJ, mesmo que em menor escala, acerca da responsabilidade civil sobre crianças e adolescentes em situações de genitores adictos, além de vislumbrar como tal situação impacta a sociedade e o campo do direito de família. Ao longo da pesquisa, foram discutidos conceitos fundamentais, análises biológicas e comportamentais e fixação de jurisprudências no campo do direito brasileiro.

A conclusão máxima obtida neste estudo indica que o Estado atua e continuará atuando no que se referente a proteção das crianças e adolescentes brasileira, mesmo que isso significa retirar a guarda de um genitor não capaz em garantir estes infantes e até mesmo imputar essa garantia aos demais indivíduos que os permeiam, mesmo que isso sobressaia sobre o interesse pessoal da parte. Tais ações reforçam a importância da garantia dos direitos fundamentais no contexto do Estado democrático de Direito.

No entanto, é válido pontuar que o estudo apresente algumas limitações, tais como dados mais estatísticos e mensuráveis. Essas limitações sugerem que há espaço para investigações adicionais que possam, futuramente, aprofundar e ampliar o conhecimento sobre tema, principalmente quando se observa um estado com uma escala extremamente grandes, o que dificulta o intervencionismo protetivo Estatal.

Em suma, o presente estudo buscou contribuir de forma significativa para a literatura sobre o tema em questão. Acredita-se que as conclusões e estudos apresentados sejam apreciados não apenas por acadêmicos e pesquisadores, mas também para práticos/profissionais da área de estudo atuantes em todas as escalas jurídicas brasileiras, que poderão aplicar as descobertas e recomendações no desenvolvimento de melhores práticas e estratégias no contexto do direito de família.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

JÚNIOR, Antônio Pereira. **Hierarquia entre gêneros de convivência na Constituição Federal**. São Paulo, 2003

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Trad. Nelson Renato Palaia Ribeiro Campos. *Revista de processo*, nº 5, a. 2, jan./mar., 1977, pp. 128-159.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

(STF - HC: 245788 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/09/2024 PUBLIC 10/09/2024)

(STF - RHC: 230591 SC, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/07/2023 PUBLIC 27/07/2023)

(STJ - REsp: 1897373 MG 2020/0249903-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

SAVATIER, René. **Les métamorphoses économiques et sociales du droit Civil d'aujourd'hui**. Paris: Dalloz, 1952. p. 263.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.